



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL)

Brasília, 9 de junho de 2014.

ORIENTAÇÃO Nº 19

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre composição e reparação do dano em crimes ambientais, acolhendo conclusões tomadas no 19º Encontro Nacional da Câmara Ambiental, realizado em 2012.

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Administrativo – PA 1.00.000.017620/2012-74, inaugurado com o Ofício 5467/2012 – 4ª CCR, por meio do qual a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) encaminha as deliberações aprovadas no seu 19º Encontro Nacional, realizado em 2012, solicitando a manifestação desta Câmara;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em sua 190ª Sessão Plenária, ao apreciar o Pedido de Providências 2460-96.2014.2.00.0000, decidiu no sentido de que os valores pagos por conta de infrações ambientais sejam aplicados em áreas relacionadas à proteção e fiscalização do meio ambiente;

a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, acolhendo as **conclusões tomadas no 19º Encontro Nacional da Câmara Ambiental, realizado em 2012, ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do artigo 62 - I, da Lei Complementar 75/93, a **observarem:**

1. A composição do dano a que se refere o art. 27 da Lei n. 9.099/95 engloba a paralisação da atividade danosa e a reparação do dano ambiental, in natura ou mediante indenização, e somente pode ser dispensada no caso de o interessado comprovar que não possui condições de arcar com a obrigação, caso em que poderá ser substituída a reparação/indenização por outra medida alternativa de cunho ambiental como forma de composição do dano.

2. Nos crimes ambientais, a composição do dano é requisito da transação penal, e caso não haja compromisso de ajustamento de conduta firmado, a medida reparatória/compensatória deve ser individualizada na proposta, não se confundindo com as medidas impostas como pena restritiva de direitos ou multa.

3. No caso de impossibilidade de reparação do dano, prevista o art. 89, §1º, I, da Lei n. 9.099/95, o Procurador da República deve requerer a aplicação do §2º do mesmo artigo, mediante imposição de medidas de cunho ambiental, como forma de composição do dano, sendo inadequada a imposição da obrigação de fornecer cesta básica a entidades de caridade.

4. A inaplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais.

Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional.

Os Coordenadores Criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Original assinado

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

Original assinado

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular

Original assinado

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República da 1ª Região
Suplente

Original assinado

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República da 4ª Região
Suplente

Original assinado

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República da 3ª Região
Suplente